



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.900915/2012-91
ACÓRDÃO	1301-007.984 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S A USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A análise de Direito Creditório em processo de compensação restringe-se à verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, não se confundindo com o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário. O prazo para a Fazenda Pública homologar a compensação declarada é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração (DCOMP), não havendo que se falar em homologação tácita da apuração do saldo negativo antes desse termo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea. (Súmula CARF nº 203).

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO.

O erro no preenchimento do código de receita na DCOMP configura falha de natureza formal que não tem o condão de afastar o direito creditório, quando a materialidade da retenção e o recolhimento aos cofres públicos restarem inequivocamente comprovados por documentação idônea (Informe de Rendimentos). Deve prevalecer a verdade material sobre o formalismo.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DE SALDO. VALORES PARCIAIS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a vinculação entre os valores pleiteados e as retenções sofridas, ainda que o montante declarado corresponda à soma de

retenções parciais ocorridas ao longo do trimestre, deve ser reconhecido o crédito glosado.

ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO CANCELADA. SÚMULA CARF Nº 177. INAPLICABILIDADE.

A Súmula CARF nº 177, que permite a inclusão de estimativas compensadas (não homologadas ou pendentes) no saldo negativo, pressupõe a existência jurídica da declaração. Tratando-se de DCOMP cancelada, inexistente confissão de dívida válida ou extinção sob condição resolutória, sendo vedada a dedução do valor correspondente na apuração do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de prescrição e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a liquidez e certeza dos créditos de IRRF glosados, nos valores de R\$ 47.681,65 e de R\$ 9.604,97.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-50.609, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou a Manifestação procedente em parte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

OBJETO

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 022390775, emitido em 4/5/2012, referente ao Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003 demonstrado no PER/DCOMP nº 19460.46922.260907.1.7.02-57301. Valor pleiteado R\$ 4.182.787,22, valor reconhecido R\$ 2.765.980,772.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF MACEIÓ		Nº de Rastreamento: 022390775					
		DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 12.229.415/0001-10	NOME EMPRESARIAL S A USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19460.46922.260907.1.7.02-5730	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10410-900.915/2012-91				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.573.146,44	0,00	0,00	0,00	10.152.159,56	13.725.306,00
CONFIRMADAS	0,00	2.937.439,20	0,00	0,00	0,00	9.371.060,35	12.308.499,35
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.182.787,22 Valor na DIPJ: R\$ 4.182.787,22 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.725.306,00 IRPJ devido: R\$ 9.542.518,78 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.765.980,77 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.241.982,56	248.396,51	1.152.311,41					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância, que serão analisadas no voto a seguir²⁸.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação procedente em parte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL, inconformada com o Acórdão nº 04-50.609 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A presente lide originou-se da análise do PER/DCOMP nº 19460.46922.260907.1.7.02-5730, transmitido em 26 de setembro de 2007. Neste documento, a Recorrente apurou um Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 no valor original de R\$ 4.182.787,22, utilizando-o para compensar débitos próprios tributários.

O Despacho Decisório homologou apenas parcialmente a compensação declarada. Do montante pleiteado, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 2.765.980,77. As glosas efetuadas fundamentaram-se na falta de comprovação de parcelas de retenção na fonte e na não confirmação de estimativas mensais compensadas.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, arguindo preliminares de decadência e prescrição, e, no mérito, sustentando a comprovação documental dos valores glosados e a aplicabilidade da denúncia espontânea.

Ao analisar a impugnação, a DRJ/CGE proferiu o Acórdão recorrido. O colegiado *a quo* decidiu, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, entendendo que a homologação tácita não se aplica aos saldos negativos declarados, os quais permanecem passíveis de verificação quanto à sua liquidez e certeza. No mérito, acolheu parcialmente os argumentos da defesa, reconhecendo a comprovação documental de parte das retenções na fonte anteriormente glosadas, no valor de R\$ 556.734,74. Entretanto, manteve a glosa sobre outras retenções e sobre as estimativas não homologadas, além de negar a aplicação da denúncia espontânea para débitos compensados.

Uma vez mais inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário.

Preliminarmente, a Recorrente reitera a tese de decadência e prescrição, sustentando a imutabilidade dos saldos informados no PER/DCOMP e na DIPJ. Argumenta que, tendo o Despacho Decisório ocorrido apenas em 2012 para fatos geradores de 2003, operou-se a homologação tácita após o decurso do prazo quinquenal, findo em dezembro de 2009. Defende que a revisão da apuração do lucro real e contábil, base para o saldo negativo, estaria vedada, citando jurisprudência deste Conselho que corrobora a tese de impossibilidade de revisão de lançamentos homologados tacitamente.

No mérito, a defesa desdobra-se em três pontos. O primeiro refere-se à denúncia espontânea. A Recorrente pugna pela exclusão da multa moratória, alegando que a compensação, ainda que sujeita a homologação posterior, equivale a pagamento para fins de extinção da punibilidade, desde que realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal. Contrapõe-se ao entendimento da DRJ e cita precedentes jurisprudenciais que equiparam a compensação ao pagamento para fins do artigo 138 do CTN.

O segundo diz respeito à comprovação dos valores retidos na fonte (IRRF) ainda não reconhecidos. A Recorrente insiste que os documentos probatórios constam nos autos. Especificamente quanto à glosa de R\$ 47.681,65, alega que houve apenas um equívoco no preenchimento do código de receita na DCOMP (indicado como 5273, mas o comprovante demonstra ser 3426), estando a retenção devidamente comprovada pelo Informe de Rendimentos do Banco do Brasil (fl. 32 dos autos). Quanto à glosa de R\$ 9.604,97, esclarece que o valor declarado corresponde à soma de retenções parciais trimestrais do Banco do Brasil, cujos informes também foram anexados (fls. 34 a 37), justificando a divergência de valores apontada pela fiscalização.

O terceiro ponto aborda as estimativas compensadas e a vedação ao *bis in idem*. A Recorrente contesta a glosa do valor de R\$ 781.099,21, referente à estimativa de setembro/2003. Embora reconheça que a compensação utilizada para quitar essa estimativa não foi homologada (Processo nº 10410.002189/2008-62) e que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa, sustenta que tal valor deve compor o Saldo Negativo. A tese defendida é a de que a glosa do saldo negativo concomitantemente à cobrança executiva da estimativa configura dupla exigência tributária sobre o mesmo fato. Requer que o valor seja considerado na formação do saldo negativo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco, visto que a exigibilidade do débito original já está sendo perseguida pela via própria da execução fiscal.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o crédito tributário em sua integralidade, com a consequente homologação da compensação e extinção do crédito tributário, bem como o afastamento da multa de mora.

DA DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

A Recorrente argui a ocorrência de decadência e prescrição, sustentando a imutabilidade dos valores declarados em PER/DCOMP e DIPJ após o transcurso do prazo quinquenal. Alega que a homologação tácita teria ocorrido, impedindo a revisão da apuração do saldo negativo de 2003.

Entretanto, tal argumentação não merece prosperar. No procedimento de análise de Direito Creditório, a autoridade fiscal não está constituindo crédito tributário mediante lançamento de ofício (auto de infração) sobre a base de cálculo do tributo, hipótese que atrairia a regra do art. 150, § 4º do CTN para fins de decadência do direito de lançar. O que ocorre é a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte para fins de compensação.

O Despacho Decisório impugnado não realizou alteração na apuração do lucro real ou na base de cálculo dos tributos, limitando-se a confrontar os valores declarados como antecipações (retidos ou pagos) com os constantes nos sistemas da Receita Federal. Conforme pacífica jurisprudência deste Conselho, o prazo para análise da declaração de compensação é de cinco anos contados da data de sua entrega (art. 74, § 5º da Lei 9.430/96), prazo este observado pela administração. A glosa de saldo negativo não confirmado não se confunde com lançamento suplementar de ofício, mas sim com o não reconhecimento de um direito creditório por falta de comprovação.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência e prescrição.

DO MÉRITO

1. DA DENUNCIA ESPONTANEA

A Recorrente pleiteia a exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos objeto de compensação não homologada, invocando o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Defende que a compensação equivale a pagamento e, se realizada antes de procedimento fiscal, deveria afastar a penalidade.

A matéria, contudo, encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo. Recentemente, foi aprovada a Súmula CARF nº 203 (aprovada em 26.09.2024, com vigência a partir de 04.10.2024), de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, nos termos do Regimento Interno do CARF. O referido enunciado dispõe:

Súmula CARF nº 203: A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Assim, por força da aplicação cogente da Súmula CARF nº 203, rejeito a alegação.

2. DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE (IRRF)

No tocante às glosas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a Recorrente logrou êxito em demonstrar, via documental, a liquidez e certeza de parte dos créditos não reconhecidos na instância a quo.

Quanto à glosa no valor de R\$ 47.681,65, a Recorrente esclarece que houve mero equívoco formal no preenchimento da DCOMP, onde foi indicado o código de receita 5273 (operações de Swap), quando a retenção efetiva decorreu de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa. A análise do Informe de Rendimentos Financeiros – Pessoa Jurídica do Banco do Brasil, referente ao 3º trimestre de 2003, acostado à fl. 32 dos autos, confirma a retenção do exato valor sob a especificação CDB/RDB.

Nesse sentido, assiste razão à Recorrente. De fato, o erro no preenchimento de código de receita em obrigação acessória configura falha de natureza formal que não tem o

condão de anular o direito creditório quando a materialidade do recolhimento está inequivocamente comprovada nos autos. O princípio da verdade material deve prevalecer sobre o formalismo, mormente quando o Fisco dispõe de elementos suficientes para vincular a retenção efetuada ao crédito pleiteado. Tendo sido comprovada a retenção pela fonte pagadora, deve-se reconhecer o crédito.

Relativamente à glosa de R\$ 9.604,97, a Recorrente demonstrou que o valor declarado resulta do somatório de retenções parciais ocorridas ao longo dos trimestres do ano-calendário de 2003, conforme Informes de Rendimentos Financeiros Trimestrais do Banco do Brasil juntados às fls. 34 a 37. A composição do montante pleiteado dá-se da seguinte forma:

- 1º Trimestre: Utilização integral do valor de R\$ 3.778,14;
- 3º Trimestre: Utilização integral do valor de R\$ 2.355,12;
- 4º Trimestre: Utilização integral do valor de R\$ 1.184,53;
- 2º Trimestre: Utilização parcial no valor de R\$ 2.287,18.

Cumpra esclarecer especificamente a composição da parcela referente ao 2º Trimestre. Conforme demonstrado pela Recorrente, o valor total retido naquele período foi de R\$ 3.997,76. Todavia, para compor o crédito pleiteado nesta DCOMP, a Contribuinte utilizou apenas a quantia de R\$ 2.287,18. Este valor corresponde à soma de duas retenções parciais discriminadas no informe, nos valores de R\$ 1.282,74 e R\$ 1.004,44.

Portanto, o somatório das parcelas (R\$ 3.778,14 + R\$ 2.355,12 + R\$ 1.184,53 + R\$ 2.287,18) totaliza exatamente os R\$ 9.604,97 glosados.

Assim, estando os valores devidamente suportados por documentação idônea constante nos autos, reconheço os créditos de IRRF glosados.

3. DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

A controvérsia reside na glosa de R\$ 781.099,21, referente à estimativa mensal de setembro/2003. A Recorrente pleiteia que tal valor integre o saldo negativo de IRPJ, sob o argumento de que a não homologação da compensação não impediria a dedução da estimativa.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se às fls. 50 que a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) utilizada para extinguir esta estimativa encontra-se na situação CANCELADA.

Neste ponto, impõe-se afastar a aplicação da Súmula CARF nº 177. O referido verbete sumular dispõe que "*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*".

A *ratio decidendi* da súmula pressupõe a existência de uma declaração de compensação válida, capaz de operar a confissão de dívida e a extinção do crédito tributário sob condição resolutória. Diversamente, uma DCOMP cancelada não produz efeitos jurídicos; ela é tida como inexistente para fins de extinção da obrigação tributária. Se a declaração foi cancelada, não há confissão válida nem pagamento (ainda que mediante compensação) a ser considerado.

Portanto, a situação fática não se amolda à hipótese de compensação "não homologada" ou "pendente", mas sim de compensação cancelada, o que impede o aproveitamento do valor para composição do saldo negativo.

Diante do exposto, inaplicável o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 177 ao caso concreto, mantendo-se a glosa fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer apenas a liquidez e certeza dos créditos de IRRF glosados, nos valores de R\$ 47.681,65 e de R\$ 9.604,97.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA